



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo: 85/2022

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias.

Data do acórdão: 17 de Janeiro de 2023.

Votação: Unanimidade.

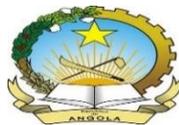
Meio processual: Recurso Penal.

Decisão: Nulidade do Julgamento.

Descritores: Falta do número legal de juízes. Nulidade insanável. Processo justo e equitativo. Dever de fundamentação das decisões judiciais.

Sumário:

- I. É obrigatório o funcionamento como Tribunal Colectivo sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a cinco anos. Logo, o arguido deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo e não por um Tribunal Singular, como de facto ocorreu.
- II. A falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como nulidade insanável, que é de conhecimento oficioso; ou seja, não carece de arguição.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

- III. O Tribunal *a quo* não explicou por que motivo deu maior prevalência às provas que incriminavam o arguido (os depoimentos da lesada e dos declarante) em detrimento daquelas que o favoreciam (por exemplo, os seus depoimentos, em que nega os factos).
- IV. Não tendo o Tribunal *a quo* cumprido cabalmente com o dever de fundamentação da sua decisão de facto, fica beliscado o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal, para efeitos do n.º 5 do art.º 143º do CPPA.
- V. O vício assinalado acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória.

*

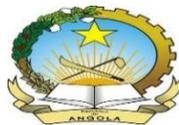
* *

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª
SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO
DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 35 e 36), foi acusado o arguido:

– **CCC**, .., melhor identificado fls. 35, pelo crime de **Agressão Sexual**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 181º al. b) e 183º do Código Penal.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Recebida a douta acusação pelo Tribunal de Comarca de Amboim, e sob o n.º de processo **109/21**, foram cumpridos os trâmites legais que conduziram à designação da data de julgamento.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por sentença de **27 de Junho de 2022**, a acção julgada procedente e provada, e em consequência, condenado o arguido:

- Na pena **de 6 (seis) anos de prisão** pelo crime **Agressão Sexual** p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 181º alínea b) e 183º do Código Penal.

- No pagamento de **Kz. 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas)**, a título de indemnização a favor da vítima; e

- No pagamento de taxa de justiça, no valor de **Kz. 50.000.00 (cem mil Kwanzas)**.

Desta decisão, o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição parcial):

“

- 1- *Venerandos Juízes, o arguido não cometeu crime algum, facto faz com que ele arguido não coagiu nem ameaçou, não praticou qualquer acto de violência, bem como também não colocou a ofendida em situação de não poder resistir.*
- 2- *De notar, Venerandos, que a própria sentença transporta aquelas irregularidades e conflitos de fundamentação tudo*



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

por conta de ausência de provas bastantes junto ao processo, como referimos acima.

17º

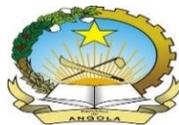
- 1- Por outra, Venerandos, o arguido não deve ser responsabilizado nos termos de que foi acusado, pois há documentos nos autos que são pressupostos negativos e necessários para a absolvição do arguido por na sua acção com a ofendida não ter praticado qualquer ilícito penal.*
- 2- Dizer mais que, os erros sobre os elementos do facto que o aqui arguido responde o excluem do dolo.” – fls. 112 a 115.*

Admitido o recurso e já nesta instância, foram os autos com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seguinte parecer (transcrição parcial):

“Vistos os autos, depreende-se dos mesmos que:

O arguido foi acusado e pronunciado (fls. 35/51) pelo crime supramencionado, cuja pena é de 3 a 10 anos de prisão.

Chegada à fase de julgamento, foi esta presidida no formato singular. Dispõe, no entanto, o art.º 45º n.º 2 da Lei 2/15, de 02 de Fevereiro (Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum), à data em vigor, a obrigatoriedade de funcionamento do Tribunal como Colectivo, sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a 5 anos. Verifica-se, deste modo, um incumprimento do referido imperativo legal, cuja sanção é a nulidade da referida fase, ao abrigo do art.º



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

140º n.º 1 a) do C.P.P que a torna inválida substantiva, material e processualmente, bem como as subsequentes, que dependerem ou possam ser afectados pela mesma.

E sendo insanável, é de declaração oficiosa a todo tempo, e regenera-se apenas, repetindo-se (art.º 143º n.º 2 do referido diploma legal) ou após o trânsito em julgado da decisão final; in Comentário do Código de Processo Penal de Paulo Pinto de Albuquerque 4ª Edição Actualizada.

Quanto ao que dispõe o n.º 5 do citado artigo, a sua aplicação às nulidades insanáveis, colide com as regras da competência em razão da matéria, isto quanto à composição do tribunal, bem como, o constitucionalmente estabelecido em termos de direitos, liberdades e garantias, de onde encerram os princípios basilares do Processo Penal, como o do contraditório, da iniciativa processual, da igualdade, sendo certo que, o alcance da verdade material assenta nestes e noutros princípios não menos importantes.

Assim, parece-nos necessário declarar-se nulo o julgamento, por inobservância das regras atinentes à composição do Tribunal, com remessa do processo à instância “a quo” para os devidos efeitos, a bem da legalidade e da justiça.” – fls. 125 a 126.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

II. FUNDAMENTAÇÃO

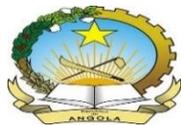
Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscacordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) Da nulidade do julgamento, por falta de tribunal Colectivo (levantada pelo M^oP^o);
- b) Impugnação da Matéria de facto; e
- c) Qualificação Jurídica dos Factos



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal a quo, bem como a respectiva motivação.

Factos Provados (transcrição):

“Discutida a causa ficou provado que no pretérito dia 07 do mês de Março de 2001, por volta das 8 horas da manhã, o réu ligou para a senhora AAA, ofendida, e pediu-a para lhe encontrar em frente do estabelecimento comercial denominado PEP, localizado na cidade da Gabela, para lhe tratar, pois ela estava doente.

A ofendida foi até a PEP, e posta lá encontrou o réu. Aí, o réu alugou duas motorizadas que lhes transportou até a uma barraca coberta de chapas de zinco, situada no quintalão do senhor Zé Manuel, no antigo mercado do Souza.

Postos na barraca, o réu mandou a ofendida tirar a roupa que trajava e passou a dar banho com raízes que estavam numa garrafa de água que já havia preparado. De seguida, informou-a que seria necessário que ela fosse submetida a um teste. Aí, pediu a ela para virar e depois introduziu o seu pénis erecto na cavidade vaginal da mesma. Começou a fazer movimento de vai e vem, mas não conseguiu ejacular no interior da vagina dela, porquanto, ela fez muito esforço e se escapou dele.

Depois de satisfazer os seus desejos sexuais, entregou à ofendida uma garrafa que no seu interior continha um líquido que lhe



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

recomendou beber até acabar ao longo da caminhada, mas ela não bebeu.

Entregou-a também o valor de Kzs. 200,00 (Duzentos Kwanzas) para apanhar uma motorizada para levar ela ao Bairro Capapula, mas esta dirigiu-se ao Piquete da Polícia Nacional, no Amboim.

O réu conversou com o senhor EEE e pediu-lhe que enviasse a ofendida e o jovem DDD, filho daquele, que viessem à Gabela, para serem tratados na residência da senhora JJJ, sogra do senhor EEE. Examinada a ofendida, apresentou ligeira laceração. Vide folha 7.

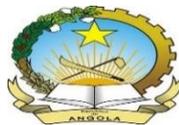
O réu agiu de modo livre, consciente e deliberado, mesmo sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, ainda assim não se absteve de praticar.” – fls. 106 a 108

Motivação (transcrição):

“Na audiência de julgamento o réu negou que manteve relações sexuais com a ofendida, porém, as suas respostas não lograram, porquanto, durante o processo, apresentou muitas contradições, como se constata a folhas 13 e 68 dos autos.

A ofendida confirmou que manteve relações sexuais com ela contra a vontade dela, alegando que era um teste que estava a fazer do tratamento que fez para expulsar os espíritos maus que ela possuía.

O senhor EEE, pai de criação da ofendida, tomou conhecimento que o réu manteve relações sexuais com a ofendida no dia 8 de



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Março do ano de 2021, via telefónica, através da sua cunhada, mas não conseguiu falar com a ofendida, porquanto ela não parava de chorar.

A senhora MMM declarou que o réu lhe disse que o tratamento da ofendida e do seu filho DDD seria um banho com a água do rio Keve, dado em casa da mãe da senhora Marcelina, localizada na Gabela, entre as 18 e as 19 horas. Contudo, o réu tratou o jovem DDD em sua casa e a ofendida na cabana que fica no mercado antigo.

Com as provas produzidas e reproduzidas, ficou clara a conexão do réu com os factos de que vem acusado nos autos, razão pela qual foram os mesmos substancialmente dados como provados.

O Tribunal formou a sua convicção baseando-se nos meios de prova que constam dos autos.” – fls. 108 a 109

A) DA NULIDADE DO JULGAMENTO, POR FALTA DE TRIBUNAL COLECTIVO.

No seu parecer, a Digna Magistrada do Ministério Público promoveu que fosse declarado nulo o julgamento efectuado pelo Tribunal *a quo*, por violação das regras de competência do Tribunal – fls.

Cabe-nos agora decidir se assistirá razão ao M^oP^o:

Compulsadas as actas das audiências de julgamento realizadas pelo Tribunal *a quo*, constata-se que, efectivamente,



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

houve a participação de um único Magistrado Judicial – fls. fls. 71 a 79, 84 a 91 e 112 a 114.

Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida, apesar de ter sido designada “Acórdão”, foi, na verdade, assinada por um Magistrado Judicial apenas – fls. 106 a 111.

Sobre a questão levantada, dispõe o art.º 45º da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro (Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, em vigor, à data do julgamento):

1. *Os Tribunais de Comarca podem funcionar como Tribunal Singular ou Colectivo;*
2. ***É sempre obrigatório o funcionamento como Tribunal Colectivo nas causas cíveis de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação ou, em matéria criminal, sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a cinco anos.***
3. ***O Tribunal Colectivo é constituído pelo Juiz Titular do processo, que a ele preside e por dois Juizes de Direito. –*** **negrito nosso.**

Ora, como se pode atestar da douda acusação pública, ao arguido era imputado o cometimento do crime de **Agressão Sexual, p. e p.** pelas disposições combinadas dos artigos 181º al. b) e 183º do Código Penal, que é punível com a pena abstracta **de 3 a 10 anos de prisão.**



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Logo, concluímos facilmente que, nos termos do já citado preceito legal, o arguido deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo e não por um Tribunal Singular, como de facto ocorreu.

Ao contrário dos demais titulares de órgãos de soberania, a legitimidade dos Juízes não deriva da sua eleição por parte do soberano - o povo, nos termos do artigo 3º da CRA - mas da sua estrita vinculação às leis (que derivam do interesse e vontade do mesmo soberano).

Ou seja, embora não eleja os juízes que integrarão o Tribunal, o povo legitima esse mesmo órgão de soberania por meio das leis que balizam a sua actuação. Daí a célebre fórmula constante das decisões judiciais “decide-se, em nome do povo”.

Desse modo, qualquer actuação do poder judicial à margem da lei, não terá o cunho do povo soberano, resvalando em ilegitimidade.

No nosso ordenamento jurídico, o legislador (eleito pelo soberano) entendeu que o julgamento dos crimes mais graves ou severamente punidos deve necessariamente ser confiado a um tribunal colegial.

Isso deriva da constatação de que a colegialidade favorece a qualidade das decisões judiciais tanto em matéria de facto, como de direito, sendo por isso desejável que os casos dos quais possa resultar uma mais drástica restrição da liberdade do arguido sejam atribuídos a tribunais colegiais. Visa também minimizar a ocorrência de eventuais erros judiciários e as consequências que do mesmo



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

possam advir (o velho brocardo “duas cabeças pensam melhor do que uma”).

A exclusiva submissão dos Tribunais à lei significa também que a mesma lei não pode ser afastada, mesmo em razão da preocupação de alcançar outros valores jurídicos e socialmente relevantes, nomeadamente um certa concepção pessoal ou social de justiça. Os Tribunais e os Juízes servem apenas o direito e são garantes da sua realização: julgam a causa que lhes é submetida em conformidade com as leis que regem a sua própria actuação e o direito substantivo aplicável (Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal I, Verbo editora, págs. 229 e 230).

Constatada que foi essa violação à lei adjectiva, perguntar-se-á: qual a consequência da mesma?

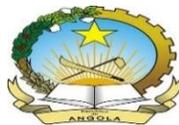
O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas, consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a **irregularidade** e a **inexistência**.

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à **nulidade**. Esta, por sua vez, subdivide-se em **nulidade insanável** e **nulidade sanável**.

O artigo 140º n.º 1 alínea a) CPPA dispõe o seguinte:

“(Nulidades insanáveis)

1. *Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:*
 - a) *A falta do número legal de juízes ou a violação das normas que regulam a constituição do Tribunal;*



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

(...)"

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

“(Fundamentos do recurso)

(...)

2. Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:

(...)

d) A inobservância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida.”

Constata-se, assim que a falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como **nulidade insanável**, que é de conhecimento oficioso; ou seja, não carece de arguição.

O vício assinalado acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória, por força do art.º 143º n.º 1 do CPPA).

Identificada tal nulidade, importa agora **determinar se a sua verificação afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal**, para efeitos do disposto no artigo 143º n.º 5 do CPPA.



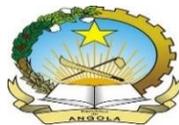
REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

O direito ao **processo justo e equitativo** (*fair trial*) está consagrado no n.º 3 do art.º 29º da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.º 7º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.º 14º).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente analisadas pelo Tribunal, que tem o dever de efectuar um exame criterioso e diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre aparente.

Relativamente à decisão de facto, a actividade judicial é marcada pelo princípio da **livre apreciação da prova**, nos termos do art.º 147º do CPPA. Isso quer dizer que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do julgador, concedendo a ele uma certa margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração.

Entretanto, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de **fundamentar** de modo lógico e racional por que motivo decidiu em determinado sentido.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Doutrinariamente, entende-se o **dever de fundamentação** não apenas como a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, como a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão - Marques Ferreira, «Meios de Prova», in *Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal*, pp 228 e ss.

O n.º 4 do art.º 110º do CPPA prevê expressamente esse dever de fundamentação, inerente às decisões judiciais:

“Os actos decisórios são sempre fundamentados, indicando as razões de facto e de direito que justificam a decisão.”

Quanto à sentença, como tal, dispõe o art.º 417º do CPPA que a mesma é constituída por **relatório, fundamentação e parte dispositiva**.

Já o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que o dever de fundamentação, relativamente à decisão de facto, cumpre-se com:

- 1 - A enunciação dos factos provados e não provados; e
- 2 - A indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, acompanhadas do exame crítico (motivação).

O **exame crítico** consistirá na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas carreadas aos autos, os motivos de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, o porquê da credibilidade dos depoimentos, o valor de



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, de modo a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordenamento jurídico, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção. Ou seja, é a operação conducente à opção de um meio probatório em detrimento de outro; a razão pela qual se elege um meio de prova e outro é afastado; o motivo porque um merece a credibilidade e outro se refuta.

A fundamentação dos actos é imposta pelos sistemas democráticos com finalidades várias: permite a sindicância da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade que decide a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, actuando por isso como meio de autodisciplina – Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, Editorial Verbo, 2000, pág. 294.

Para enfatizar a necessidade de fundamentação das decisões judiciais que não sejam de mero expediente, basta lembrar que a sua omissão redundará na nulidade da sentença, por força do art.º 426º n.º 1 alínea a) do CPPA.

Voltando para a decisão recorrida: terá a mesma cumprido com dever de fundamentação, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 417º do CPPA?



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Olhando para decisão sobre a matéria de facto, constata-se que o primeiro ponto da fundamentação (enumeração dos factos provados e não provados) foi satisfeito – fls. 107 a 108.

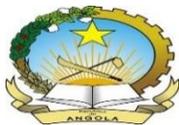
Porém, quanto ao segundo ponto (indicação das provas e motivação), a decisão recorrida ficou muito aquém do que lhe era devido:

Embora tenha apostado uma epígrafe com o teor “*Exame crítico das provas*”, o Tribunal *a quo* limitou-se a fazer uma transcrição dos depoimentos do arguido, da ofendida e dos declarantes **EEE** e **MMM**, concluindo que “*com as provas produzidas e reproduzidas ficou clara a conexão do réu com os factos de que vem acusado nos autos, razão pela qual foram os mesmos substancialmente dados como provados*” – fls. 108 a 109.

Não efectuou verdadeiramente a tarefa de **valoração da prova** produzida (exame crítico), que consistiria na exposição, de forma objectiva e precisa do **porquê** que determinadas provas serviram para alicerçar a sua convicção e **porquê** que outras não serviram.

Dito de outro modo, o Tribunal *a quo* não explicou por que motivo deu maior prevalência às provas que incriminavam o arguido (os depoimentos da lesada e dos declarante) em detrimento daquelas que o favoreciam (por exemplo, os seus depoimentos, em que nega os factos).

Nas palavras de Sérgio Poças, “*da leitura da sentença não devem restar quaisquer dúvidas aos sujeitos processuais e à*



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

comunidade sobre o que se decidiu e por que desse modo se decidiu” – vide “Da sentença penal – fundamentação de facto”, in Julgar, n.º 3, 2003, pág. 22).

E é exactamente nesse estado de *dúvida* que fica qualquer *homem médio*, ao ler a decisão de facto recorrida, visto que a mesma não esclarece de forma alguma as razões que a levaram a dar mais valor a determinadas provas, em prejuízo de outras, chegando à tal conclusão sobre a culpabilidade do arguido.

É importante referir que a tarefa de valoração da prova pertence essencialmente ao Tribunal *a quo*, por ser este quem tem o contacto directo e imediato com os participantes no processo e com certos meios de apreciação da prova; ou seja, beneficia da imediação e da oralidade. É este Tribunal quem deve averiguar e determinar a credibilidade ou a debilidade das declarações e depoimentos, com base na sua experiência quanto às reacções humanas, como sejam as contradições, hesitações, inflexões de voz, o suor excessivo, a coerência de raciocínio e outros.

Por outro lado, é ponto assente que o dever de fundamentação mostra-se ainda mais crucial quando se trate de decisão condenatória, como aconteceu nos presentes autos.

Não tendo o Tribunal *a quo* cumprido cabalmente com o dever de fundamentação da sua decisão de facto, fica beliscado o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal, para efeitos do n.º 5 do art.º 143º do CPPA.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Assim, declara-se a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo, por falta do número legal de juízes, nos termos das disposições combinadas dos arts. 45º da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro, 476º n.º 3 alínea e) e 140º n.º 1 alínea a) do CPPA.

Em consequência, devem os autos ser reenviados ao Tribunal de Comarca do Amboim, para que aí se proceda a novo julgamento, desta vez por Tribunal Colectivo, nos termos das regras previstas no art.º 494º do CPPA.

Fica prejudicado o conhecimento das demais questões colocadas no recurso.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) Declarar a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal a quo, por falta do número legal de juízes
- 2) Reenviar os autos ao Tribunal da Comarca do Amboim, para que aí se proceda a novo julgamento, desta vez por Tribunal Colectivo.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Benguela, 17 de Janeiro de 2023.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Ireneu Baltazar da Costa